



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132917 - MG (2022/0151148-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA - MG075587
AGRAVADO : P & W ARCOS TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADOS : PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132917 - MG (2022/0151148-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA - MG075587
AGRAVADO : P & W ARCOS TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADOS : PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

2. Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 352-354).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 237):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
–ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS – SITUAÇÃO

NÃO VERIFICADA – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ELASTECIMENTO DO PRAZO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo ilegalidades nas cláusulas previstas no plano recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, nos moldes do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

2. A jurisprudência dominante nos Tribunais Pátrios inclina-se para a flexibilização da regra prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, aplicando a ressalva contida na parte final do dispositivo legal, de modo a permitir que bens, objeto de contratos de alienação fiduciária, porém, essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, permaneçam em sua posse.

3. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de afastar a limitação temporal prevista no art. 6º, §4º, da LFRE, quando a extensão do prazo é necessária à garantia da eficácia do plano de recuperação judicial.

4. Recurso não provido.

Alega a agravante que não pretende reexame de fatos e provas, mas que seja modificada decisão do juízo de recuperação judicial que inviabilizou a consolidação da propriedade de bens de capital objeto de contrato de alienação fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica, após o período previsto nos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fl. 377-383).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem consignou que os veículos gravados com alienação fiduciária são essenciais à continuidade da atividade empresarial da parte agravada.

Veja-se o que consignado no acórdão recorrido (fls. 245-247):

Por último, não se pode olvidar que a recuperação judicial, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05, tem por escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação e função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

A partir do referido pressuposto, a jurisprudência dominante tem se inclinado no sentido de flexibilizar a regra prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, aplicando-se a ressalva contida na parte final do dispositivo legal, de modo a permitir que bens, objeto de contratos de alienação fiduciária, porém, essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, permaneçam em sua posse.

Nessa senda, o STJ admite a possibilidade de afastar a limitação temporal prevista no art.6º, §4º, da LFRE, a qual restabelece o direito dos credores de continuar as ações e execuções, quando a extensão do prazo é necessária à garantia da eficácia do plano de recuperação judicial.

(...)

Na hipótese, conforme consignado pela magistrada, a recuperanda atua no ramo de transporte de cargas. Dessa forma, os veículos gravados com alienação fiduciária são essenciais à continuidade da atividade empresarial da agravada.

Conforme a jurisprudência atual da Terceira Turma do STJ, ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Nesse sentido, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da dita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Assentada a natureza essencial à recuperação judicial dos bens de capital alienados fiduciariamente, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.917 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0151148-6

Número de Origem:

02530923720218130000 042150054098 0540984420158130042 10042150054098001
10042150054098002 10042150054098003 10042150054098004 2530923720218130000 42150054098
540984420158130042

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA - MG075587
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO : P & W ARCOS TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218
PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA - MG075587
AGRAVADO : P & W ARCOS TRANSPORTES - EIRELI

ADVOGADOS : PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024